



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ACR Nº 14777/PE**

**(0005846-60.2014.4.05.8300)**

APTE : ANTONIA ELVIRA MENEZES FERREIRA FREIRE  
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**RELATÓRIO**

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
(Relator):

Cuida-se de apelação interposta por ANTÔNIA ELVIRA MENEZES FERREIRA FREIRE contra sentença de fls. 268/280 que, julgando parcialmente procedente a denúncia, a condenou, pela prática de delito de sonegação de tributos, tipificado no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, às penas de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.

Alega em suma que as provas carreadas aos autos demonstram a existência de dificuldades financeiras, mediante a constatação dos documentos juntados aos autos, além de depoimentos testemunhais, que comprovam a inexigibilidade de conduta diversa.

Além da inexigibilidade de conduta diversa, a apelante requer, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, a redução da pena de multa ao patamar mínimo, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Contrarrazões apresentadas, fls. 300/303.

Em parecer circunstanciado, o em. Procurador da República Dr. Fernando José Araújo Ferreira emitiu parecer pelo improvimento do recurso.

Dispensada a revisão, por cuidar-se de pena de detenção (art. 29, II, RITRF5).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ACR Nº 14777/PE**

**(0005846-60.2014.4.05.8300)**

APTE : ANTONIA ELVIRA MENEZES FERREIRA FREIRE  
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 36ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**VOTO**

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
(Relator):

Insurge-se a recorrente, alegando, inicialmente, a atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância.

Assiste-lhe razão, pois.

Depreende-se dos autos que a denúncia imputa à apelante e a Gilvan Souza Freire, na qualidade de sócios administradores da empresa Laboratório Farmacêutico do Recife Ltda-ME, a conduta de terem deixado de recolher, no prazo legal, o Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, no valor correspondente a R\$ 23.116,51 (vinte e três mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), conforme Auto de Infração nº 10480-730.619/2013-73, considerando a parcela relativa aos juros e a multa (fl. 04-05).

Com relação ao corrêu, foi declarada a extinção da sua punibilidade pela incidência da prescrição.

Importa observar, inicialmente, que do montante a ser considerado para fins de análise quanto à aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídas as parcelas alusivas aos juros e a multa, uma vez que a conduta prevista no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, é deixar de recolher, no prazo legal, valor do tributo ou contribuição social, descontado ou cobrado que deveria ser recolhido aos cofres públicos.

Os juros e a multa, a rigor, possuem natureza jurídica distinta do tributo e não estão incluídos na conduta típica em análise, constituindo acréscimos ao valor devido pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto, não podendo, assim, ser considerados para fins penais, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido cabe o destaque dos seguintes precedentes do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. VALOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

DO DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCLUSÃO DE JUROS E MULTA NO MONTANTE.

I- A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, nos crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

**II - Outrossim, na linha da jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça, "o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa" (REsp n. 1.306.425/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/7/2014).**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 625.888/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 22/09/2015)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUROS E MULTA. NÃO INCLUSÃO NO DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE CONSIDERAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL.

**1. O dolo do agente, conforme se extrai do art. 168-A do Código Penal, direciona-se à ausência de repasse ou de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. E os juros e a multa não podem ser incluídos em tal conceito, para fins penais, pois constituem meros consectários civis decorrentes do pagamento extemporâneo. Precedentes.**

2. Não se deve exigir que a expressão valor consolidado, constante do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, seja exportado para o âmbito penal com sentido coincidente, afinal a infração tributária e a infração penal possuem conceitos e finalidades distintas, diante da autonomia sistemática e teórica do Direito Penal em relação ao Direito Tributário.

3. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo do qual não deve ser ajuizada ou deve ser arquivada a execução fiscal, é utilizado como simples baliza para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade (leia-se: insignificância) no Direito Penal, ainda que os valores do débito tributário não utilizem os mesmos elementos no crime e na infração tributária. Por simples baliza, entenda-se a adoção de um parâmetro razoável para se aferir a necessidade da resposta penal no caso concreto, ainda que se utilizem elementos estranhos ao tipo. O mesmo ocorre com a consideração do salário mínimo na análise da atipicidade material dos crimes de furto.

4. Não se sustenta o argumento de que, se a extinção da punibilidade pelo pagamento demanda o adimplemento integral do débito tributário (principal, juros e multa), o mesmo deve ocorrer com a aferição da atipicidade material. É que constitui elemento objetivo do tipo previsto no art. 168-A do Código Penal a contribuição, valor que, para fins penais, não inclui juros e multa. Todavia, quanto à extinção da punibilidade pelo pagamento, leva-se em consideração o que se encontra disposto na legislação respectiva (arts. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

34, caput, da Lei n. 9.249/1995) e, nesta, há previsão expressa no sentido de se incluírem os acessórios.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1226719/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 01/07/2014)

No caso concreto, excluindo-se os valores relativos aos juros e à multa, tem-se como valor do tributo devido e não recolhido o montante de R\$ 11.653,53 (onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos)(cf. fl. 05-06, Apenso I).

Não se desconhece que a Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.393.317, em 12/11/2014, tenha firmado a compreensão de ser aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários até o limite de R\$ 10.000,00, mesmo após a atualização do valor do ajuizamento da execução fiscal, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

Contudo, a jurisprudência do STF tem admitido o limite atualizado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos referidos instrumentos infralegais, ao fundamento de que a atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias e que “Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo” (HC 127173, j. 21/03/2017).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes. II – Mesmo que o suposto delito tenha sido praticado antes das referidas Portarias, conforme assenta a doutrina e jurisprudência, norma posterior mais benéfica retroage em favor do acusado. III – Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 139393, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017)**

Penal. Habeas Corpus originário. Descaminho. Valor do tributo inferior a vinte mil reais. Princípio da Insignificância. Concessão da ordem. **1. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 2. A atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias. 3. Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo. 4. Habeas corpus deferido para restabelecer a decisão de primeiro grau que não recebeu a denúncia.**

(HC 127173, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017)

Não havendo motivos para distinção, a mesma *ratio decidendi* é de ser aplicada aos crimes contra ordem tributária.

De acordo com a orientação da Corte Suprema, o reconhecimento da atipicidade da conduta com base no referido princípio depende dos seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Considerando que são favoráveis todas as circunstâncias judiciais da acusada e que o valor do tributo sonegado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) constata-se que a apelante preenche os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impondo-se o provimento da apelação para julgar improcedente a denúncia, com base no art. 386, inc. II, do CPP.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**ACR Nº 14777/PE**

**(0005846-60.2014.4.05.8300)**

**APTE** : ANTONIA ELVIRA MENEZES FERREIRA FREIRE  
**REPTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**APDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**ORIGEM** : 36ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR** : **DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**EMENTA**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90). SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCLUSÃO DOS JUROS E MÚLTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ (AGRG NO ARESP 625.888/SP; RESP 1226719/RS). VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRECEDENTES DO STF PARA OS CRIMES DE DESCAMINHO (HC 139393, J. 18/04/2017, 2ª T.; HC 127173, j. 28/04/2017 1ª T). CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. IDÊNTICA RATIO DECIDENDI. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VALOR DO TRIBUTOS SONEGADO NO MONTANTE DE R\$ 11.653,53 (ONZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS). APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que condenou a ré pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, inc. II, da Lei 8.137/90 a uma pena de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, e 50 (cinquenta) dias-multa, por ter deixado de recolher aos cofres públicos os seguintes montantes nos anos-calendários: R\$ 7.258,90 no ano de 2010; R\$ 3.227,73 no ano de 2011 e R\$ 1.166,90 no ano de 2012.

- Para fins de análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra ordem tributária devem ser excluídas as parcelas alusivas aos juros e a multa, uma vez que, na hipótese dos autos, a conduta típica prevista no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, é deixar de recolher, no prazo legal, valor do tributo ou contribuição social, descontado ou cobrado que deveria ser recolhido aos cofres públicos.

- Os juros e a multa, a rigor, possuem natureza jurídica distinta do tributo e não estão incluídos na conduta típica em análise, constituindo acréscimos ao valor devido pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto, não podendo, assim, ser considerados para fins penais, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ (RESP Nº 1.306.425/RS; AGRG NO ARESP 625.888/SP).

- Não se desconhece posicionamento diverso da Terceira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.393.317, em 12/11/2014, contudo, para fins de análise quanto à aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal tem admitido o valor atualizado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao fundamento de que a atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias e que "Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo” (HC 127173, j. 21/03/2017).

- Apelação provida para julgar improcedente a denúncia, dada a atipicidade da conduta, com base no art. 386, III, do CPP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
Relator